



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000649-70.2023.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante/apelada IDALINA CIRILO UGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 3017

APELAÇÃO Nº.: 1000649-70.2023.8.26.0218

FORO: Guararapes

APELANTES: Idalina Cirilo Uga (Autora) e Banco BMG S/A (Réu)

APELADOS: Os mesmos

CONTRATOS – Serviços bancários – Cartão de crédito com reserva de margem consignável “RMC” – Ação declaratória c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autora – Perícia grafotécnica conclusiva no sentido da falsidade da assinatura lançada no instrumento – Sentença de procedência – Declarada a inexigibilidade dos débitos, determinada a repetição dos valores indevidamente cobrados, de forma simples, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral – Irresignação de ambas as partes – Repetição de indébito – Parcelas descontadas a partir de 30.03.2021 na forma dobrada e simples em período anterior – Inteligência do EAREsp n. 676.608/RS – Dano moral – Reparação devida – Patamar fixado na r. sentença em valor hodiernamente adotado, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade – Consectários legais – Responsabilidade civil extracontratual – Atualização monetária a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do C. STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula n. 54 do C. STJ) – Verba honorária de sucumbência readequada – Recurso da autora provido em parte e recurso do réu não provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 339/345, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para os fins de: (i) *DECLARAR a inexigibilidade de qualquer débito relacionado ao contrato n. 13790976 (n. ADE 51747583)*; (ii) *CONDENAR o*

réu à restituição da soma dos valores descontados, na forma simples, acrescida de correção monetária e juros de mora desde cada desconto, calculados com a taxa SELIC, compensando-se com o valor disponibilizado à autora em sua conta bancária; (iii) CONDENAR o réu ao pagamento de danos morais de R\$ 3.000,00, quantia a ser acrescida de juros de mora desde o primeiro desconto, calculada com a taxa SELIC descontado o IPCA, e corrigida desde o arbitramento, conforme súmula 362 do E. STJ, de modo que a partir da publicação da sentença passará a incidir exclusiva e integralmente a taxa SELIC; e (iv) CONDENAR o réu, sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00.

Pelas razões de fls. 348/366, a autora apela em busca da reforma parcial do r. *decisum* e provimento do recurso, visando (i) à repetição dobrada do indébito, (ii) à majoração do valor da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00 (iii) e à majoração da verba honorária de sucumbência fixada pelo D. Juízo *a quo* em favor de seu patrono, adotando-se, como base, 20% do valor da condenação.

Por sua vez, pelas razões de fls. 370/377, o banco-réu também apela em busca da reforma parcial do r. *decisum*, visando a afastar sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral e, subsidiariamente, a reduzir o valor arbitrado pelo D. Juízo *a quo*, adequando-se, neste caso, os consectários legais.

O recurso do réu foi preparado, enquanto o da autora é dispensado de preparo, tendo em vista a isenção decorrente da gratuidade que lhe foi

concedida; ambos são tempestivos e foram contrarrazoados (fls. 383/388 e 389/395).

É o relatório.

Inicialmente, assenta-se a imutabilidade da r. sentença recorrida quanto à declaração de **inexigibilidade dos débitos** relacionados ao Cartão de Crédito Consignado n. 13790976 (ADE n. 51747583), ancorada no teor da prova pericial grafotécnica realizada, que concluiu pela falsidade da assinatura lançada no contrato bancário carreado aos autos pelo banco-réu-apelante.

A fraude constitui **fortuito interno** a atrair a responsabilidade objetiva da instituição bancária —ou seja, independentemente de ter agido com culpa —tanto pelos danos materiais, quanto pelos danos morais eventualmente infligidos à consumidora, com fundamento na “teoria do risco”, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, combinado com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência uniformizada pela Súmula n. 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Pois bem, é inconteste que os valores efetivamente

descontados do benefício previdenciário da autora-apelante, desde o início da contratação até a cessação definitiva, deverão ser restituídos.

Quanto à forma, respeitada a convicção do D. Magistrado *a quo*, razão assiste à autora-apelante, em parte, quanto à pretensão de **devolução dobrada**, com respaldo em entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **EAREsp n. 676.608/RS**, sob o rito dos repetitivos, que passou a entender que a restituição em dobro independe da prova de má-fé do fornecedor de produto ou de serviço (“natureza do elemento volitivo”), fixando a seguinte tese “*(...) A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...)*”.

Efetivamente, segundo se infere do aludido paradigma, exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivaleria a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal (artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor), tampouco com a filosofia e *ratio* da legislação consumerista.

Porém, foi proposta a **modulação parcial de efeitos do entendimento fixado**, restando decidido que “*entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão*” (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Logo, em observância ao mencionado paradigma e à modulação dos efeitos estabelecida, somente as parcelas descontadas posteriormente à publicação do EAREsp n. 676.608/RS (30.03.2021) devem ser objeto de devolução

dobrada, mantendo-se a devolução simples das parcelas descontadas anteriormente ao dito marco.

Prosseguindo, constata-se também a responsabilidade da instituição bancária-apelante em reparar o **dano extrapatrimonial** experimentado pela autora-apelante em razão do ocorrido.

Não se olvida que a hipótese não configura dano moral *in re ipsa*, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante modelar precedente transcrito abaixo:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINITO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em

cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019).4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Não obstante, a supramencionada falha na prestação de serviços submeteu a autora-apelante a constrangimento e transtornos que ultrapassam o mero dissabor da vida cotidiana, diante da cobrança não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, privando-a mensalmente de numerário alimentar e obrigando-a a contratar advogado para intentar ação a fim de obter provimento jurisdicional declaratório e de restituição dos valores cobrados indevidamente, tudo a justificar a reparação moral.

Por sua vez, a análise do **quantum indenizatório** deve ser balizada pelas circunstâncias do caso e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, buscando uma avaliação justa que permita satisfazer de forma moderada a vítima, sem propiciar enriquecimento ilícito.

Neste ponto, respeitados os esforços empreendidos pelo

banco-apelante com vistas à minoração do arbitramento e pela autora-apelante com vistas à majoração, sopesando-se a data do evento danoso, a data de ajuizamento da ação, os valores dos descontos mensais e o crédito disponibilizado, a valoração empreendida pelo D. Magistrado singular (R\$ 3.000,00) mostra-se em conformidade com as circunstâncias do caso e também com o patamar hodiernamente adotado por esta C. Turma Julgadora, não havendo elementos hábeis que justifiquem reparo no montante.

No que concerne à **correção monetária** e aos **juros moratórios** incidentes sobre o valor da **indenização por dano moral**, a responsabilidade civil é extracontratual: o dever de indenizar exsurge diretamente da inobservância das normas do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Por conseguinte, é devida atualização monetária a partir da data da publicação da r. sentença recorrida, quando houve o arbitramento (**Súmula n. 362 do C. STJ**), e juros de mora a contar do evento danoso (**Súmula n. 54 do C. STJ**), observando-se, quanto aos índices, as alterações promovidas pela Lei n. 14.905/24.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

**“DIREITO DO CONSUMIDOR.
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS**

MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. FALTA DE PROVA PERICIAL. 1.CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. 2.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. 3.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME Trata-se de recurso interposto por ambas as partes em face de sentença que reconheceu a inexistência do contrato e determinou a devolução simples dos valores descontados referentes ao mútuo não contratado. A parte autora impugnou a autenticidade da assinatura em contrato de cartão de crédito consignado, pleiteando perícia grafotécnica, a qual foi negada pelo banco réu. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 1. Preliminar de cerceamento de defesa levantada pelo banco réu. 2.A regularidade do ajuste, a responsabilidade do banco réu por fraudes e a natureza da devolução dos valores indevidamente cobrados. 3.Existência de danos morais indenizáveis. 4.Presença de litigância de má fé nos embargos de declaração apresentados. III. **RAZÕES DE DECIDIR** A ausência de interesse do banco réu na produção de prova pericial compromete a prova da autenticidade do contrato, resultando na nulidade da assinatura contestada. O banco é responsável objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes, conforme a Súmula 479 do STJ, e deve restituir os valores indevidamente debitados. A devolução dos valores deve ser realizada de forma simples para as cobranças anteriores a 30/03/2021 e em dobro para as posteriores, devido ao EAREsp n. 676.608/RS. Os descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, causa dano moral indenizável. Não houve litigância de má fé, eis que a apresentação do recurso mostrou-se justificável, ainda que com efeitos infringentes. IV. **DISPOSITIVO E TESE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para condenar o banco réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.500,00 e à repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados a partir de 31/03/2021 e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu para afastar a litigância de má fé.” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III; Apelação Cível 1012190-76.2023.8.26.0032-Araçatuba; Rel. Des. PAULO TOLEDO; j: 18/11/2024).

“Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Desconto das parcelas consignado em folha de pagamento de benefício previdenciário sem autorização. Sentença de Parcial procedência Mantida. Recurso do autor e do réu. Inexigibilidade da dívida reconhecida. Desatendimento pelo réu do seu ônus processual. O autor nega a contratação feita fraudulentamente em seu nome. Em contestação, o réu exibiu o contrato assinado e sustenta que a contratação é regular. Cediço que o autor, em réplica, impugnou a assinatura firmada no contrato. Sucede que o réu manifestou que não pretendia custear os honorários de perícia grafotécnica e pediu o julgamento do feito. O reconhecimento da inexigibilidade da dívida é a medida que se impõe. Indenização por danos morais. Cabimento. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos experimentados pelo autor diante de descontos realizados em verba destinada à subsistência. Manutenção do valor aos danos morais estimados pelo douto juízo "a quo". A quantia estimada pelo juízo (R\$ 2.000,00) fica mantida. Consectários. Sentença reformada nesse ponto. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, cuidando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso. Repetição do indébito em dobro. Artigo 42, parágrafo único do CDC. Sentença reformada nesse ponto. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo púnico do CDC. A repetição dobrada do indébito será devida a partir de 30 de março de 2021 e, antes dessa data, será devida a repetição simples do indébito. Recurso do autor parcialmente provido e do réu não provido.” (TJSP-12ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002385-20.2024.8.26.0047; Rel.^a Des.^a: SANDRA GALHARDO ESTEVES; j: 19/12/2024).

Em arremate, no tocante à verba honorária de

sucumbência, o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil veicula parâmetros imperativos a serem considerados no arbitramento, a saber: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante da condenação (artigo 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (artigo 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º).

Destarte, havendo condenação (restituição de valores e indenização por dano moral), não há razão para manutenção do arbitramento por equidade da r. sentença (R\$ 800,00), em detrimento da ordem legal. À vista disso, sopesados o grau de zelo do advogado da autora-apelante, o lugar e o tempo exigido de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa (artigo 85, § 2º incisos I a IV, do Código de Processo Civil), os honorários de sucumbência devem ser fixados em **15% do valor atualizado da condenação**, já observada a majoração devida em sede recursal (artigo 85, § 11º).

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso do autor e **nega-se provimento** ao recurso do réu, nos termos acima alinhavados.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator